



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000510/99-17
Recurso nº. : 141.756
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ DE BELÉM - PA
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101 - 95.627

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC
1995

PRELIMINAR - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA – ABERTURA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS –
preliminar que se rejeita, posto que não ficou configurada a
negativa, sob qualquer forma, de produção de provas pelas
autoridades lançadora e julgadora de primeira instância.

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA –
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIOS – MÚTUOS -
inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita
decorrente de suprimento de numerário por sócio em virtude de
presunção legalmente estabelecida. A efetiva entrega do
numerário no suprimento de caixa, proveniente de alegado
empréstimo de sócio, deverá ser comprovada por
documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor. O
ônus da prova sob a égide de uma presunção legal é invertido,
cabendo portanto ao sujeito passivo a comprovação da efetiva
entrega dos recursos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao
tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da
relação de causa e efeitos entre eles existentes.

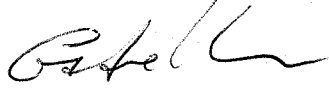
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA.

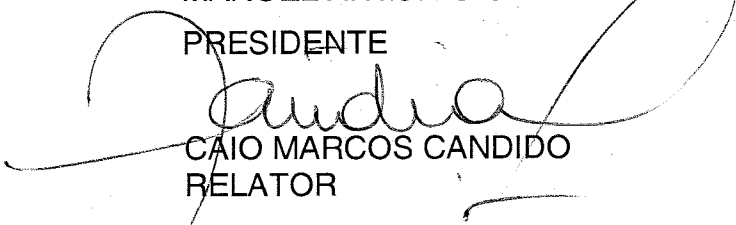
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e,

Processo nº. : 11522.000510/99-17
Acórdão nº. : 101-95.627

no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11522.000510/99-17
Acórdão nº. : 101-95.627

Recurso nº : 141.756
Recorrente : RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 5.350, de 09 de dezembro de 2005, de lavra da 1ª Turma da DRJ em Belém – PA, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 76/80), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 81/85), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 86/90), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 91/95) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 96/99), relativos ao ano-calendário de 1995.

A pessoa jurídica, no ano-calendário fiscalizado, apurou seus tributos com base no Lucro Presumido.

Trata de autos de infração lavrados em função de omissão de receitas apuradas a partir de suprimentos de numerário que teriam sido realizados por sócios, sem a comprovação da efetiva entrega dos valores.

A autuação teve por supedâneo legal os seguintes dispositivos: artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/1994¹ (forma de tributação da omissão de receita constatada para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido). Tais dispositivos regulamentares têm supedâneo nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/1992.

A autuação da omissão de receita se deu da seguinte forma:

- 1) IRPJ – lucro presumido: 25% sobre o valor da receita omitida;

¹ RIR/1994 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

- 2) PIS – 0,75% sobre o valor da receita omitida;
- 3) COFINS – 2% sobre o valor da receita omitida;
- 4) CSLL – 10% sobre o valor da receita omitida; e
- 5) IRRF – 35% sobre o valor da receita omitida.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 18 de junho de 1999, a contribuinte apresentou em 20 de julho de 1999 a impugnação de fls. 108/193, na qual alega, em síntese, que:

1. que, o Fisco não provou no curso do processo qualquer ato que pudesse levar à presunção de que ocorrera omissão de receitas por parte da autuada.
2. que não teria ocorrido a alegada omissão de receita tendo em vista que a impugnante comprovadamente utilizou os recursos, para quitar seus compromissos, “uma vez que a empresa não dispunha em seu caixa de numerário suficiente para quitar suas obrigações, cujos vencimentos se deram na mesma época em que os referidos recursos entraram no caixa da empresa”, conforme documentos que junta aos autos.
3. Que com vista nos documentos apresentados e nos seus registros contábeis, vê-se que a fiscalização laborou em equívoco, pois estaria comprovado o efetivo ingresso dos recursos.

Ao final requer que o auto de infração seja cancelado, por insubsistente.

A autoridade julgadora de primeira instância num primeiro julgamento entendeu pela procedência do lançamento por meio do acórdão nº 2.058, de 12 de fevereiro de 2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Provada a omissão de receita a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa

fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão contém, em síntese:

1. a reprodução do artigo 282 do RIR/1999²;
2. que tal dispositivo legal preceitua duas condições para que seja afastada a presunção de omissão de receitas, no caso de suprimento de numerários pelos sócios: a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. Caso falte um dos dois requisitos, fica autorizada a presunção legal de omissão de receitas.
3. que o ônus da prova das duas condições suso citadas, no caso de presunção legal, é do contribuinte.
4. que a comprovação da efetiva entrega do numerário visa evitar a ocorrência de lançamentos fictícios para suprir eventual saldo credor de caixa, e que, a comprovação da origem dos numerários no patrimônio dos sócios supridores, visa impedir o retorno de recursos desviados em momento anterior da escrituração oficial da pessoa jurídica.

Ao final a autoridade de primeira instância afirmando não terem sido comprovadas a origem e a efetiva entrega dos numerários, julgou procedente o lançamento.

Cientificado do acórdão em 19 de maio de 2004, em 18 de junho de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 207/215), em que alega o seguinte:

² Equivocadamente, posto que o lançamento se refere a fatos geradores do ano-calendário de 1995, o que não resulta em qualquer dano ao julgamento, tendo em vista que tal artigo reproduz o conteúdo de dispositivos dos Decretos-Lei nº 1.598/1977 e 1.648/1978.

1. Preliminarmente, pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por não ter permitido a produção de provas, o que teria gerado cerceamento de seu direito de defesa.
2. que o julgamento “foi feito unicamente sob a presunção de omissão de receitas a que alude o artigo 282 do RIR/1999” e que o “julgamento não poderia ter sido tão singelo, posto que devesse ter sido facultado a recorrente a juntada de novos documentos”.
3. No mérito, que o julgamento não considerou as provas carreadas aos autos, “onde se demonstra à fatura a existência de numerário de caixa suficiente para quitar as obrigações, as quais se deram na mesma época em que os referidos recursos entraram na conta corrente da empresa, conforme documentação probatória” acostada aos autos.
4. que a questão se resolveria com o exame documental constante dos registros contábeis da empresa, até mesmo porque o suprimento de caixa se comprova com a documentação acostada na fase impugnatória.
5. que o suprimento de caixa só pode dar origem à presunção de omissão de receita quando não houver prova documental que venha eliminar tal assertiva.
6. que a garantia constitucional de ampla defesa foi mitigada no presente processo administrativo fiscal.

Ao final pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida ou, caso não seja acolhida, pelo provimento do recurso voluntário.

Às fls. 247/254, encontra-se o acórdão nº 101 – 95.202, de 13 de setembro de 2005, pelo qual esta E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela anulação daquela decisão de primeira instância tendo em vista ter entendido não ter a autoridade julgadora de primeira instância se manifestado acerca de documentação acostada aos autos pela impugnante com o fito de provar seus argumentos.

Às fls. 257/260 encontra-se o acórdão nº 5.350, de 09 de dezembro de 2005 de lavra DRJ em Belém, pelo qual entendeu aquela autoridade julgadora por manter o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Provada a omissão de receita a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócio de sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente a contribuições sociais, aplica-se por inteiro aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento procedente.

Esta decisão de primeira instância inova em relação à primeira apenas no tocante à afirmativa de que “completamente inócua a comprovação de gastos quando a autuação fundamentou-se no suprimimento de numerários”, isto porque a impugnante afirmara que os documentos juntados vinham comprovar a quitação de compromissos seus, uma vez que a empresa não tinha em seu caixa numerário suficiente para quitar seus débitos.

Cientificado da segunda decisão de primeira instância em 16 de janeiro de 2006, em 13 de fevereiro de 2006, irresignada com o conteúdo daquela, apresentou recurso voluntário de fls. 267/272, baseado nos seguintes fatos e argumentos:

1. Preliminarmente suscita a ocorrência de cerceamento do direito de defesa “por não ter sido permitida a dilação probatória, ainda na fase preparatória do malsinado lançamento”.

2. No mérito:

- a. Não pode subsistir o lançamento efetuado unicamente com base em presunção legal de omissão previsto no artigo 282 do RIR/1999.
- b. Com base em descrição do próprio Fisco teria restado comprovada a existência de empréstimos supridores de recursos do Caixa, que teriam sido desconsiderados pelo Fisco por terem sido devolvidos aos sócios dentro do ano-calendário.
- c. Que a inteligência do artigo 282 citado de que o Fisco deveria primeiramente provar que o contribuinte teria praticado ato configurador de omissão de receitas, para posteriormente, se concretizada a hipótese, utilizar-se dos valores de suprimento do caixa para arbitrar o valor da omissão.
- d. Que não pode prosperar o entendimento de ocorrera omissão de receita “pelo simples fato de haver sido registrado suprimento de numerário no livro caixa da empresa, máxime quando os valores foram lastreados em contratos de empréstimos, que o próprio Fisco reconhece a existência”.
- e. Que não cabe presunção de omissão de receitas quando os recursos ingressados na empresa têm origem em empréstimos, devidamente contabilizados e vinculados a pagamentos comprovados.
- f. Que a recorrente possuía recursos suficientes para quitar suas obrigações, cujos vencimentos se deram na mesma época em que os referidos recursos entraram na empresa.

Ao final requer seja acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, seja provido o recurso, por estar a exigência desprovida de certeza e de liquidez.

Processo nº. : 11522.000510/99-17
Acórdão nº. : 101-95.627

Às folhas 281 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme analisado por ocasião da primeira decisão, quanto à suscitada preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por não ter a autoridade julgadora permitido a dilação probatória, reafirmo o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de não haver nos autos qualquer pedido da impugnante neste sentido, que não tenha sido atendido.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamento o processo administrativo fiscal, ao longo de seu artigo 16, estabelece o conteúdo da impugnação e, no tocante à apresentação de provas, dispõe: a) em seu inciso III, que a impugnação mencionará “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; b) em seu inciso IV, “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos (...); c) no parágrafo 4º, que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (...).



Não consta dos autos qualquer pedido de perícia ou de diligência indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, como também não há outro pedido de posterior juntada de documentos, pelo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.



Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito.

Da análise do recurso voluntário apresentado vê-se que à recorrente se imputa a existência de omissão de receitas apurada com base na presunção de suprimimento de numerário por sócios, sem a comprovação de origem e da efetiva entrega, na forma do artigo 282 do RIR/1999.

Intimada a apresentar documentação comprobatória de cinco lançamentos de suprimimento de caixa por sócios³ no curso do ano-calendário de 1995, a recorrente juntou os recibos de fls. 66/72, que comprovariam a entrega de recursos na forma de empréstimos e adiantamento para integralização de capital, por parte dos senhores Plínio Augusto Bem Carloto, Domingos Ângelo de Barba e Luiz Alberto Spuldaro, que conforme noticia os instrumentos de Contrato Social (fls. 43/44) eram sócios da recorrente no período em que houve o suprimimento de recursos.

Apesar de em tais recibos haver referências a “contratos de empréstimos de sócio para empresa”, tais contratos não foram juntados aos autos, mesmo após intimação ao sujeito passivo para tanto.

O sujeito passivo intimado a comprovar o efetivo ingresso dos recursos representados pelos recibos supra referidos, informou “que os documentos já foram entregues” e que os valores foram repassados em moeda corrente, não utilizando conta bancária.

Por entender que os recibos apresentados não foram suficientes para a comprovação da efetiva entrega dos numerários, a autoridade tributária

³ Históricos dos lançamentos contábeis: “adiantamento de integralização de sócio n/ dia” e “empréstimo de sócio n/ dia”.

procedeu ao lançamento do IRPJ e de seus reflexos com base no artigo 282 do RIR/1999. Vejamos o conteúdo de tal dispositivo:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Em sua impugnação afirmou a recorrente que não teria ocorrido a alegada omissão de receita tendo em vista que, comprovadamente, utilizou-se dos recursos, para quitar seus compromissos, “uma vez que a empresa não dispunha em seu caixa de numerário suficiente para quitar suas obrigações, cujos vencimentos se deram na mesma época em que os referidos recursos entraram no caixa da empresa”, conforme documentos que junta aos autos. Pelo quê, de forma indireta, estaria comprovado o efetivo ingresso dos recursos no seu caixa.

Os documentos referidos e trazidos aos autos junto à impugnação dão conta de diversos pagamentos efetuados pela recorrente nos dias em que ocorreram os suprimentos de numerários ou em datas próximas àqueles.

Ocorre que conforme visto o lançamento se deu com base na presunção legal de omissão de receitas por suprimento de numerário por sócios de sociedade não anônima sem a comprovação da efetividade da sua entrega, bem como da origem dos recursos.

Constatada a omissão de receita por indícios na escrituração da pessoa jurídica ou qualquer outro elemento de prova, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento com base nos valores entregues pelos sócios à pessoa

jurídica, passando a esta a obrigação de comprovar a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega.

Alega a recorrente que o Fisco para efetuar o lançamento tendo como base de cálculo o suprimento de numerário deveria produzir prova, ainda que indiciária, de que o contribuinte omitiu receitas.

A presunção da omissão de receita, no caso presente, decorre do fato de que se excluídos os valores dos suprimentos de recursos pelos sócios, resultaria em insuficiência de valores na conta Caixa do sujeito passivo.

Os dispêndios realizados pela recorrente não fazem prova do efetivo ingresso de recursos provenientes dos seus sócios, apenas comprovam que havia recursos disponíveis para fazê-los. A origem desses recursos é duvidosa, poderia ser, como alega a recorrente, empréstimos e adiantamentos de recursos por seus sócios, como também poderiam advir de recursos da própria recorrente, mantidos à margem da contabilidade.

Com o fito de descobrir a origem dos recursos o Fisco lançou mão da presunção legal estatuída pelo artigo 282 do RIR/1999.

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

É nesse sentido que em casos como tais, este E. Conselho vem se manifestando pela necessidade de serem comprovadas com documentação hábil e

Processo nº. : 11522.000510/99-17
Acórdão nº. : 101-95.627

idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica, com o fito de afastar a presunção de omissão de receitas. Os valores emprestados pelos sócios deverão vir da atividade da pessoa física e suas transferências efetivamente comprovadas. Vide ementas de acórdãos sobre o tema:

Acórdão 101-93032

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

Acórdão 107-05870

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física e as transferências dos recursos sejam efetivamente comprovadas, coincidentes em datas e valores. A ausência dos elementos probantes justifica a manutenção da tributação.



No lançamento de ofício a autoridade tributária não se manifestou acerca da origem dos recursos no patrimônio das pessoas físicas dos sócios supridores, pelo quê não há discussão do tema no âmbito deste processo administrativo.

Não tendo sido comprovada a efetiva entrega dos numerários por parte dos sócios, há que serem mantidas as exigências na forma como originalmente lançadas.

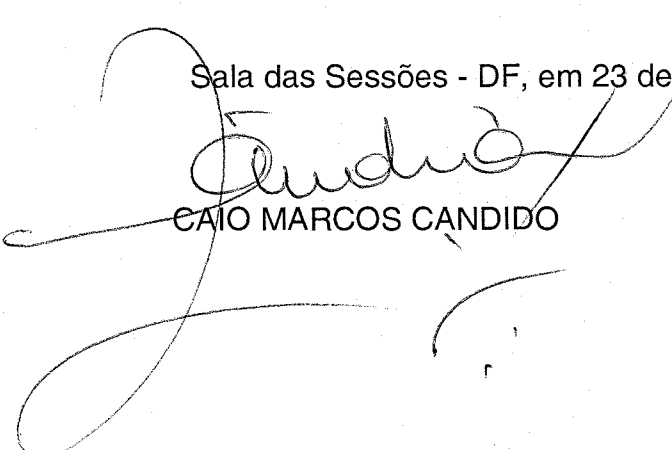


Em relação às exigências reflexas devem ser mantidas em face da íntima relação de causa e efeito existente entre elas e o lançamento principal.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

